



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213582 - RJ (2026/0112369-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
DANIEL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JULIANO LOPES DELZI FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE CRUZ PAIVA - RJ156236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *SURSIS*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Tribunal estadual manteve as penas-base no mínimo legal e concedeu o *sursis* ao recorrido com fundamento na primariedade, ausência de antecedentes e pena fixada em 5 meses e 7 dias de detenção, assentando inexistência de circunstâncias judiciais negativas e que a conduta limitou-se aos elementos inerentes aos delitos.
3. *As alegações*. Agravante sustenta que o afastamento do *sursis* comporta exame estritamente jurídico, sem reexame probatório, e invoca o REsp 2.233.329/RJ como paradigma para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame, em recurso especial, do pedido de afastamento do *sursis* quando o acórdão de origem afirma inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixa as penas-base no mínimo legal.
5. A questão em discussão consiste em saber se o precedente invocado (REsp 2.233.329/RJ) afasta o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto, à luz de distinção fática reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem assentou, de forma expressa e com base em elementos concretos, a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, a primariedade, a ausência de antecedentes e a pena fixada em patamar reduzido, legitimando a concessão do *sursis* nos termos do art. 77 do Código Penal.
7. Modificar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório e dos vetores da dosimetria, providência vedada na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
8. O precedente invocado (REsp 2.233.329/RJ) não se aplica ao caso, pois lá havia circunstância judicial desfavorável já reconhecida pela Corte local, tendo o Superior Tribunal de Justiça apenas

extraído a consequência jurídica do art. 77, II, do Código Penal; aqui, a premissa assentada é a inexistência de vetorial negativa.

9. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência desta Corte, inexistindo contradição com o paradigma invocado e não havendo elementos para alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede rediscutir, em recurso especial, as premissas fático-probatórias e os vetores da dosimetria utilizados pelas instâncias ordinárias para concessão do *sursis*.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 77; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.233.329/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.12.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.697.424/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213582 - RJ (2026/0112369-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819**
 DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
 FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **JULIANO LOPES DELZI FERREIRA**
ADVOGADO : **FELIPE CRUZ PAIVA - RJ156236**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *SURSIS*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Tribunal estadual manteve as penas-base no mínimo legal e concedeu o *sursis* ao recorrido com fundamento na primariedade, ausência de antecedentes e pena fixada em 5 meses e 7 dias de detenção, assentando inexistência de circunstâncias judiciais negativas e que a conduta limitou-se aos elementos inerentes aos delitos.
3. *As alegações.* Agravante sustenta que o afastamento do *sursis* comporta exame estritamente jurídico, sem reexame probatório, e invoca o REsp 2.233.329/RJ como paradigma para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame, em recurso especial, do pedido de afastamento do *sursis* quando o acórdão de origem afirma inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixa as penas-base no mínimo legal.
5. A questão em discussão consiste em saber se o precedente invocado (REsp 2.233.329/RJ) afasta o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto, à luz de distinção fática reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem assentou, de forma expressa e com base em elementos concretos, a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, a primariedade, a ausência de antecedentes e a

pena fixada em patamar reduzido, legitimando a concessão do *sursis* nos termos do art. 77 do Código Penal.

7. Modificar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório e dos vetores da dosimetria, providência vedada na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. O precedente invocado (REsp 2.233.329/RJ) não se aplica ao caso, pois lá havia circunstância judicial desfavorável já reconhecida pela Corte local, tendo o Superior Tribunal de Justiça apenas extraído a consequência jurídica do art. 77, II, do Código Penal; aqui, a premissa assentada é a inexistência de vetorial negativa.

9. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência desta Corte, inexistindo contradição com o paradigma invocado e não havendo elementos para alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede rediscutir, em recurso especial, as premissas fático-probatórias e os vetores da dosimetria utilizados pelas instâncias ordinárias para concessão do *sursis*.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 77; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.233.329/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.12.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.697.424/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.263 - 1.266).

A parte agravante afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial, defendendo que a controvérsia relativa ao afastamento do *sursis* possui natureza estritamente jurídica e dispensa o reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.233.329/RJ, envolvendo as mesmas partes, o mesmo réu e fatos oriundos do mesmo episódio criminoso, concluiu pela impossibilidade de concessão da suspensão condicional da pena diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, extraindo apenas as consequências jurídicas das premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias. Nessa linha, afirma que a decisão agravada teria adotado entendimento incompatível com precedente da própria

Quinta Turma, ao considerar indispensável a reanálise de provas para examinar questão que, em seu entender, já foi enfrentada anteriormente pela Corte Superior.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destaquei na decisão monocrática, a Corte estadual rejeitou tanto o pedido de exasperação da pena-base quanto o de afastamento do *sursis* porque concluiu que a conduta do recorrido não se revestiu de maior gravidade, limitando-se à prática de atos inerentes aos delitos de difamação e injúria.

A fim de demonstrar essa constatação, confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 1.013):

"Rejeita-se, de outro giro, o pedido de afastamento das penas-base do mínimo legal, visto que a conduta do querelado não se revestiu de maior gravidade, limitando-se ele a proferir palavras de baixo calão e atribuir fato ofensivo à reputação da vítima, o que é inerente aos crimes pelos quais restou condenado, o que se soma à ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Da mesma forma, considerando a primariedade, ausência de antecedentes criminais e a quantidade de pena imposta, tendo sido, inclusive, as penas-base fixadas (e mantidas) no mínimo legal, conclui-se acertado o *sursis* concedido."

Portanto, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia e concluiu pela manutenção do benefício com base em elementos concretos extraídos dos autos, consignando que o recorrido era primário, não possuía antecedentes criminais e fora condenado à pena de apenas 5 meses e 7 dias de detenção, elementos que autorizam a concessão da benesse de que dispõe o art. 77 do Código Penal.

Além disso, a Corte local registrou que as penas-base permaneceram no mínimo legal, justamente porque a conduta atribuída ao agravado — consistente em proferir palavras de baixo calão e imputar fato ofensivo à reputação da vítima — não extrapolou os elementos inerentes aos delitos de difamação e injúria pelos quais houve condenação, inexistindo circunstâncias judiciais negativas aptas a justificar tratamento mais gravoso.

Nesse contexto, a tese de que a personalidade, a conduta social, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, no caso, impedem a concessão do *sursis* demandaria, necessariamente, a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo acórdão recorrido, providência inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A análise negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois o agravante "colidiu seu veículo contra outro que se encontrava devidamente estacionado" e, "diante da força decorrente da velocidade em que se encontrava, jogou este carro" contra a vítima, que estava na calçada, e assim a matou (fl. 424). Além disso, o réu "fugiu do local sem prestar socorro" (fl. 423), o que eleva a reprovabilidade da conduta.

3. A causa de aumento prevista no § 1º, III, do art. 302 do CTB não foi aplicada na terceira fase da dosimetria, de modo que não há falar em bis in idem em relação à atitude de deixar de prestar socorro à vítima do acidente.

4. Apesar de o quantum da pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do CP.

5. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da reprimenda diante da falta dos requisitos dispostos nos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do CP. Para rever tal conclusão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.697.424/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Tampouco procede a invocação do REsp 2.233.329/RJ como paradigma apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, os casos apresentam distinção fática relevante e expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Naquele precedente, o próprio acórdão recorrido havia consignado a existência de circunstância judicial desfavorável, tanto que o Tribunal local manteve o *sursis* a despeito da negatização de uma das circunstâncias judiciais.

Diante dessa premissa fática já estabelecida, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a extrair a consequência jurídica decorrente do art. 77, II, do Código Penal, concluindo que a presença de vetorial negativa impedia a concessão do benefício. Não houve necessidade de reavaliar provas ou de reconstruir o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do aludido julgado:

"Sobre a aplicação do *sursis*, o Tribunal de origem ponderou que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão da benesse, conforme se pode extrair do seguinte trecho do aresto (fl. 1.878):

"Em relação ao *sursis* penal aplicado, a despeito da negatização de uma das circunstâncias judiciais, verifica-se ser cabível a aplicação do referido instituto, a

teor do artigo 77 do Código Penal, observado o conjunto das peculiaridades do presente caso, em concreto, bem como as circunstâncias pessoais do réu, primário e de bons antecedentes, tampouco sendo a hipótese de sua exclusão, por tratar-se de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher".

A compreensão adotada no acórdão não se alinha à diretriz desta Corte Superior, no sentido de que a existência de circunstância judicial negativa impede a suspensão condicional da pena. A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E A CONDUTA DO RÉU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a pena corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto foi estabelecido exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).

2. O recorrente não fez jus ao benefício do sursis (art. 77 do CP), porquanto as instâncias ordinárias indicaram a circunstância judicial desfavorável e a violência doméstica contra a mulher.

3. "A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente." (AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.154.048/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cometimento do delito, com a existência de medida protetiva já fixada, é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, devendo, portanto, o aumento ser mantido.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente.

3. Por fim, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caracteriza indevida inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, resta desatendido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP, pela presença de circunstância judicial negativa.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA.

ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. INVIABILIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CP). IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL ABERTO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

5. A reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a suspensão condicional da pena, ante o não preenchimento dos requisitos constantes dos incisos I e II do art. 77 do Código Penal. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 726.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. SURSIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE.

[...]

5. No caso dos autos, o agravante não preencheu um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente. Além disso, a Corte de origem consignou a extrema violência que foi perpetrada contra a vítima em pleno período gestacional.

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.096.696/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal, impõe-se o afastamento da benesse da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do STJ, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar o sursis concedido ao réu." (REsp 2233329/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Dje 15/12/2025 - grifou-se)

A situação examinada nestes autos é substancialmente diversa. Aqui, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou exatamente o oposto: que as penas-base foram corretamente mantidas no mínimo legal porque o comportamento do recorrido não extrapolou os elementos inerentes aos crimes de difamação e injúria, inexistindo circunstâncias judiciais negativas aptas a justificar maior recrudescimento da resposta penal.

O acórdão foi categórico ao consignar a ausência de circunstâncias judiciais negativas e, justamente por essa razão, reputou legítima a manutenção do *sursis*. Assim, para acolher a tese recursal seria indispensável infirmar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer que culpabilidade, personalidade, conduta social ou circunstâncias do delito seriam desfavoráveis, operação que pressupõe inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, inexiste qualquer contradição entre a decisão agravada e o precedente invocado. Enquanto no REsp 2.233.329/RJ o debate jurídico partiu da premissa incontroversa de

que havia circunstância judicial negativa reconhecida pela própria Corte local, no presente feito a premissa assentada é justamente a inexistência de qualquer vetorial desfavorável. A distinção não decorre da tipificação dos delitos nem da identidade das partes, mas do diverso quadro fático estabelecido pelos acórdãos respectivos.

Por conseguinte, a conclusão adotada na decisão monocrática revela-se consentânea com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal pressuporia rediscutir elementos concretos da dosimetria e dos requisitos subjetivos do *sursis*, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112369-2

AgRg no
AREsp 3.213.582 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107489320208190064 107489320208190064 202624700285

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
AGRAVANTE : JULIANO LOPES DELZI FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE CRUZ PAIVA - RJ156236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
AGRAVADO : JULIANO LOPES DELZI FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE CRUZ PAIVA - RJ156236

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA CARDOSO AGOSTINHO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
FELIPE CURTI DA SILVA - RJ254602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JULIANO LOPES DELZI FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE CRUZ PAIVA - RJ156236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

 2026/0112369-2 - AREsp 3213582 Petição : 2026/0058112-9 (AgRg)